DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6591/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8626/2018/001
PROTOCOLO	: 2008682
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, em desfavor da Deliberação AC02 - 142/2019, proferida nos autos do processo TC/8626/2018 (peça 23).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8626/2018, peça 30), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, peça 10, sugeriu pela extinção do processo e arquivamento dos autos, diante do pagamento integral da multa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8626/2018, peça 30), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões

acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator